



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.499 - SP
(2005/0059835-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : BPL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES
CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E OUTRO(S)
RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ELEVAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Eleva-se a multa aplicada e já elevada quando a parte opõe, pela terceira vez, embargos de declaração protetatórios, à minguia de quaisquer dos vícios constantes em sua norma de regência, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos, com elevação da multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com elevação da multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.499 - SP
(2005/0059835-5) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BPL Auto Posto LTDA opõe embargos de declaração em face do acórdão de fls. 1.024/1.029, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ELEVAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Eleva-se a multa aplicada quando a parte reitera embargos de declaração protetatórios, à míngua de quaisquer dos vícios constantes em sua norma de regência, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos, com elevação da multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.499 - SP
(2005/0059835-5) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não pode ser conhecido.

O embargante opôs, anteriormente a estes, embargos de declaração que não foram conhecidos tanto por ausência de entrega dos originais, já que o recurso foi interposto por fax, como por prematuridade, haja vista que opostos antes do julgamento dos primeiros embargos de declaração (estes são os terceiros).

Na ocasião, foi elevada a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, condicionando-se a interposição de quaisquer outros recursos ao seu prévio recolhimento.

Não há, todavia, o comprovante de recolhimento, condição indispensável ao conhecimento dos presentes, além de a petição de fls. 1.055/1.064 não conter mais do que reiteração dos argumentos lançados no recurso precedente, o que demonstra desprezo e chicana do recorrente para com o Poder Judiciário, a merecer elevação da pena anterior. Assim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. De acordo com o art. 538 do CPC, a multa a ser imposta em decorrência de embargos manifestamente protelatórios é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e, na reiteração de embargos com caráter protelatórios, pode ser elevada a até 10% (dez por cento).

3. Embargos declaratórios não conhecidos. Aplicação de multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa e majoração da multa prevista no art. 538 do CPC.

(EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

971.889/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. A recalcitrância da parte embargante em aceitar a decisão deste STJ, com a interposição de novos embargos de declaração quando nos anteriores já lhe havia sido aplicada multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, indica a reiteração de instrumento protelatório, exigindo a elevação da multa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa para 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1265691/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 27/09/2010)

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração e elevo a multa aplicada a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, mantendo-se o dever de recolhimento prévio para a interposição de outros recursos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0059835-5 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 741.499 / SP**

Números Origem: 1073210 2326704 419811999

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BPL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E OUTRO(S)
RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BPL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E OUTRO(S)
RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES
EMBARGADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com elevação da multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.